

/ 7

DELIBERAÇÃO
sobre
QUEIXA DE PAULO M. P. SANTOS CARDOSO
CONTRA A SIC RADICAL
POR ALEGADAS VIOLAÇÕES DA LEI DA TELEVISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 5 de Novembro de 2003)

I. FACTOS

- I.1 Queixou-se à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS) Paulo Manuel Pina Santos Cardoso, de Lisboa, contra a SIC Radical, por esta estação ter transmitido, a 5.01.03, às 16.30, e a 16.03.03, às 15.00, filmes, dos quais, o primeiro, alegadamente conteria imagens e linguagem descritas como pornográficas, o segundo, linguagem igualmente caracterizada pelo queixoso como pornográfica.
- I.2 Tendo a AACCS oficiado ao operador televisivo em causa, no sentido de obter o seu pronunciamento sobre a queixa, a SIC Radical vem fundamentalmente alegar o “perfil” da sua programação, feita por jovens e destinada a jovens, importando, declara, contextualizar, nesta perspectiva, as peças.

II. PONDERAÇÃO

- II.1 É decerto a AACCS legalmente competente para apreciar estas queixas, nos termos das alíneas g) e h) do artigo 3º e da alínea n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (LAACS).
- II.2 Com efeito, o artigo 21º da Lei da Televisão estabelece limites à liberdade de programação, em defesa designadamente dos direitos, liberdades e garantias fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Devendo “*as emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis, designadamente pela exibição de imagens particularmente violentas ou chocantes (...) ser precedidas de advertência expressa, acompanhadas da difusão permanente de um identificativo apropriado e apenas ter lugar em horário subsequente às 22 horas*”.

No mesmo sentido, determina o nº2 do artigo 24º da Lei nº32/2003 de 22 de Agosto: “*Quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado*”.

II.3 O primeiro dos filmes, transmitido a 5.01.03, às 16.30, é “Os Idiotas”/“Idioterne” ou “Dogma 2/Idioterne”, de Lars von Trier. É este realizador uma das figuras centrais do mais recente cinema europeu, sendo “Os Idiotas” uma obra paradigmática da escola ou da linha “Dogma”. J7

Independentemente da importância do realizador, da qualidade do filme e da integração das situações e imagens na lógica da obra,

independentemente do carácter, do estilo, do público-alvo da SIC Radical,

um facto é incontornável.

O filme expõe situações sexuais e foi exibido às 16.30.

Importaria assim ter procedido conforme o legalmente estabelecido.

II.4 O segundo filme intitula-se “Balas & Bolinhos” e é uma obra do realizador Luís Miguel Ismael.

Envolve, de facto, designadamente uma linguagem, no mínimo, áspera.

Tendo sido emitido às 15.00.

Porém,

dada a evolução cultural do telespectador em geral, em termos de aceitação/utilização de uma linguagem mais agressiva, em termos da relativização dessa agressividade, e dado o carácter, o estilo, da programação da SIC Radical,

não se toma tal emissão como constituindo uma violação do preceituado na lei.

Assim sendo, passa-se à conclusão.

III. CONCLUSÃO

Tendo apreciado queixas de Paulo M. P. Santos Cardoso, de Lisboa, contra a SIC Radical, a propósito de dois filmes, um, “Os Idiotas”, de Lars von Trier, exibido em 5.01.03, o outro, “Balas & Bolinhos”, de Luís Miguel Ismael, difundido em 16.03.03, por alegadas violações do artigo 21º da Lei da Televisão,

e considerando, independentemente da qualidade das obras em causa,

- que, com efeito, o primeiro dos filmes – aliás, não contextualizado pelo operador em termos de significado e de estilo - contém imagens chocantes,

- que as asperezas de linguagem utilizadas no segundo dos filmes podem ser relativizadas pela evolução cultural do telespectador, nomeadamente em termos de aceitação de determinadas agressividades de linguagem,

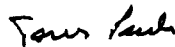
a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera, conforme determina o nº2 do artigo 24º da Lei nº32/2003 de 22 de Agosto:

- a) abrir um processo contra-ordenacional relativamente ao procedimento da SIC Radical, na sua emissão de 5.01.03;
- b) não considerar procedentes os restantes aspectos da queixa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Joel Frederico da Silveira e Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 5 de Novembro de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro